FACULDADE DE ILHÉUS CESUPI

COLEGIADO DO CURSO DE DIREITO

COORDENAÇÃO DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

ARTIGO CIENTÍFICO

ENSINO DOMICILIAR: UMA PROPOSTA DE FUTURA INCLUSÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Ilhéus, Bahia
2022

FACULDADE DE ILHÉUS CESUPI

COLEGIADO DO CURSO DE DIREITO
COORDENAÇÃO DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

LILIAN DOS SANTOS HOMEM

ENSINO DOMICILIAR: UMA PROPOSTA DE FUTURA INCLUSÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Artigo científico entregue para acompanhamento como parte integrante das atividades de TCC II do Curso de Direito da Faculdade de Ilhéus.

Área de concentração: Estatuto da Criança e do Adolescente

Orientadora: Profª. Esp. Lavínia Oliveira do Nascimento

Ilhéus, Bahia
2022

ENSINO DOMICILIAR: UMA PROPOSTA DE FUTURA INCLUSÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

LILIAN DOS SANTOS HOMEM

APROVADO EM: __/__/__

BANCA EXAMINADORA

_____

PROFª. ESP. LAVINIA OLIVEIRA DO NASCIMENTO
FACULDADE DE ILHÉUS – CESUPI
(ORIENTADORA)

_____

PROFª. (NOME DO PROFESSOR)
FACULDADE DE ILHÉUS – CESUPI
(EXAMINADOR I)

_____

PROFª. (NOME DO PROFESSOR)
FACULDADE DE ILHÉUS – CESUPI
(EXAMINADOR II)

“Dedico este trabalho, primeiramente à Deus, autor do meu destino e meu guia. À Mainha e Painho, pois o incentivo que recebi foi a chave para alcançar este trabalho com êxito. A eles eu ofereço minha eterna gratidão.”

AGRADECIMENTOS

Meu primero agradecimento está voltado à Deus e Nossa Senhora Aparecida – protetores de meu lar e da minha família.

Meus agradecimentos eternos aos meus pais, Andréa Afonso e Antônio Homem, meus exemplos diários, pessoas que confiaram a liberdade para o meu crescimento e amadurecimento. Obrigada pelo apoio e incentivo que serviram de alicerce para as minhas realizações. Amo vocês!

Aos colegas e amigos que trilharam comigo esse mesmo caminho árduo. Obrigada por dividir a carga de esforço e aprendizado.

Também aos professores de graduação, em especial a minha orientadora Profª. Esp. Lavínia Oliveira do Nascimento, pela sua disponibilidade e compreensão, orientando e guiando o desenrolar desse trabalho, manifestando sempre suas opiniões para o enriquecimento da minha formação.

Meus agradecimentos sinceros a cada um citado. Vocês são importantes na minha vida.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....08
2. BREVE HISTÓRICO DA EDUCAÇÃO NO BRASIL.....10
3. PRINCÍPIOS QUE NORTEIAM O ENSINO DOMICILIAR.....10
   3.1. Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.....11
   3.2. Princípio da igualdade.....11
   3.3. Princípio da autonomia de vontade familiar.....12
4. ENSINO DOMICILIAR.....13
   4.1. O que é ensino domiciliar?.....14
5. HOMESCHOOLING E A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA.....15
   5.1. Constituição Federal.....15
   5.2. Código Civil.....16
   5.3. Estatuto da Criança e do Adolescente.....16
   5.4. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.....17
   5.5. Código Penal.....17
   5.6. Declaração Universal de Direitos Humanos.....18
6. PROJETOS DE LEI PARA A IMPLANTAÇÃO DO ENSINO DOMICILIAR NO BRASIL.....18
   6.1. Do projeto de lei nº. 3.179/2012.....18
   6.2. Do projeto de lei nº. 3.261/2015.....19
   6.3. Do projeto de lei nº 3.262/2019.....21
   6.4. Do projeto de lei nº 2.401/2019.....22
7. ANÁLISE DA (IN) VIABILIDADE SOB A ÓTICA DOS POSICIONAMENTOS DO STF E DOUTRINÁRIOS SOBRE O ENSINO DOMICILIAR NO BRASIL.....22
   7.1. Posicionamentos do STF sobre o ensino domiciliar.....23
   7.2. Posicionamentos favoráveis ao ensino domiciliar.....24
   7.3. Posicionamentos contrários ao ensino domiciliar.....25
8. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....26
REFERÊNCIAS.....28

EDUCAÇÃO DOMICILIAR: UMA PROPOSTA DE FUTURA INCLUSÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

HOMESCHOOLING: A PROPOSAL FOR FUTURE INCLUSION IN THE BRAZILIAN LEGAL SYSTEM

Lilian Homem[1], Lavínia Oliveira do Nascimento[2]

[1]Discente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia. E-mail: lilianhomem@outlook.com

[2]Docente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia. E-mail: lavinianascimento@hotmail.com

RESUMO

O presente trabalho teve como abordagem o ensino domiciliar no Brasil. Dessa forma, como principal ponto, explicar brevemente a história de como surgiu, quais os projetos de lei que tramitam e ainda os impactos positivos do ensino domiciliar no Ordenamento Jurídico Brasileiro, bem como compreender o limite do poder estatal perante a educação dos infantes; demonstrando a experiência da existência e aplicação desse método de ensino que é adotado em outros países como meio alternativo àqueles que adotam, além de avaliar se a prática pode ferir o direito público subjetivo à educação da criança e adolescente. Portanto, buscou-se identificar como surgiu o contexto da educação no Brasil, contextualizar o *homeschooling* dos países estrangeiros com a educação domiciliar do Brasil e analisar os Projetos de Lei que tramitam sobre o tema no país Se, levando em consideração que se trata de um tema inovador para a Educação, legislação e tribunais brasileiros, é de suma importância compreender quais as possíveis mudanças que a inclusão do ensino domiciliar no Brasil implicaria. Utilizou-se neste trabalho a execução de investigação de análises bibliográficas descritivas e dissertativas, baseadas na seleção de trabalhos e apresentação de argumentos fundamentados na visão de inúmeros autores que abordam a temática da proposta. Foi possível evidenciar que o direito a educação da criança e do adolescente, os direitos humanos, estão no centro de todo debate, visto que na CF/88, no Código Civil, no Código Penal, no Estatuto da Criança e Adolescente, na Lei de Diretrizes e Bases e Declaração de Direitos Humanos trazem a Educação Básica como obrigatoriedade de prestação do Estado, mas também compreende-se que aqueles que podem exercê-lo (pais ou responsáveis legais que possuem condições), também estão garantindo esse mesmo direito ao optarem pela escola particular ou realizarem a escolha do Ensino Domiciliar.

Palavras-chave: Ensino Domiciliar; *homeschooling*; Poder Familiar; Criança e Adolescente; Projetos de Lei.

ABSTRACT

This article approached homeschooling in Brazil. Thus, as the main point, to briefly explain the history of how it came about, which bills are being processed and also the positive impacts of homeschooling in the Brazilian Legal System, as well as understanding the limit of state power in the education of infants; demonstrating the experience of the existence and application of this teaching method that is adopted in other countries as an alternative means to those that adopt, in addition to evaluating whether the practice can harm the subjective public right to the education of children and adolescents. Therefore, we sought to identify how the context of education in Brazil emerged, to contextualize homeschooling in foreign countries with homeschooling in Brazil and to analyze the Law Projects that are being processed on the subject in the country If, taking into account that it is a innovative theme for Education, legislation and Brazilian courts, it is extremely important to understand what possible changes the inclusion of homeschooling in Brazil would imply. It was used in this work to carry out an investigation of descriptive and dissertative bibliographic analyses, based on the selection of works and presentation of arguments based on the vision of numerous authors who approach the theme of the proposal. It was possible to show that the right to education of children and adolescents, human rights, are at the center of every debate, since in CF/88, in the Civil Code, in the Penal Code, in the Statute of Children and Adolescents, in the Law of Guidelines and Bases and the Declaration of Human Rights bring Basic Education as a mandatory provision of the State, but it is also understood that those who can exercise it (parents or legal guardians who have conditions), are also guaranteeing this same right by opting for private school or make the choice of Home Education.

Keywords: Homeschooling; homeschooling; Family Power; Child and teenager; Law Projects.

1. INTRODUÇÃO

Na década de 60, nos Estados Unidos, nomes como John Holt, Paul Goodman, Ivan Illich, duvidavam da escola contemporânea e a capacidade de ensino, e assim, desenvolveram um movimento de reforma educacional contrário aos modelos fornecidos pelas instituições escolares, onde era reivindicado uma abordagem de aprendizagem mais humanas e menos formais. Dessa ideia, surgiu o "*Uschooling*" ou "Desescolarização", que divulgava que os meios deveriam ocorrer de forma simples e despretensiosa, e ainda, que o infante teria a liberdade de decidir quais obrigações educacionais seriam realizadas durante o dia, como forma de ensinar os alunos os verdadeiros valores sociais para a formação de cada indivíduo, surgindo o movimento contra esse estereótipo da escolarização, denominado nos EUA como *homeschooling.*

Com essa fabulação, surgiram os primeiros *Homeschoolers*, destarte, alguns grupos de pais passaram a adotar a prática de educar seus filhos em casa, considerando os

pressupostos de apresentarem constantemente os planos de ensino domésticos aos conselhos de educação de cada região. Esse movimento se expandiu através de diversos países como exemplo, o Canadá, Inglaterra, Dinamarca, França e Finlândia. No Brasil, a primeira discussão jurídica a respeito da licitude desse modelo de educação, só surgiu em 2001.

O propósito desse processo educacional visa o desenvolvimento individual e social das crianças e adolescentes, e, nesse escalão, o presente trabalho visa traçar um laço histórico, considerando os avanços educacionais, bem como seus aspectos constitucionais e legislações, apresentando argumentos dos que admitem ou não a importância do ensino domiciliar, inclusive sobre a possibilidade de inclusão no Ordenamento Jurídico Brasileiro, considerando também, que foram identificados vários conceitos do ensino domiciliar e, ainda, os debates realizados sobre a omissão no âmbito legislativo brasileiro, referente à liberdade dos pais em educarem seus filhos em casa.

Atualmente, no Brasil, a discussão acerca do ensino domiciliar vem ganhando espaço aos poucos no meio jurídico e na sociedade, com projetos de lei tramitando na Câmara dos Deputados, a interposição de Recurso Extraordinário, bem como decisões outras, provenientes de alguns Tribunais, salientando que algumas famílias já vêm aderindo tal modelo de ensino, de maneira descontraída, fazendo surgir verdadeiras batalhas judiciais.

Diante da atual situação, é importante salientar que, com a COVID-19, o interesse por esse modelo de educação veio aumentando gradativamente. De acordo com dados da Associação Nacional de Educação Familiar (ANED), no ano de 2020, o número de famílias que buscaram informações a respeito desse método aumentou em 3(três) vezes mais que o ano de 2019, com uma média de 55% a cada ano das famílias que adotam a educação domiciliar.

Hodiernamente, um dos principais projetos na Câmara sobre o *homeschooling* é o Projeto de Lei (PL) 3.179 de 2012, onde já foram apensadas algumas propostas em tramitação. Em junho de 2021, a Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) aprovou um outro projeto, o Projeto de Lei 3.262/2019, visando a modificação do Código Penal, no que diz respeito a educação familiar se inserir na lista de crimes de abandono intelectual. Por vez, o Recurso Extraordinário 888.815/RS pelo entendimento do Supremo Tribunal Federal, é que a prática desse ensino não seja admitida no Brasil enquanto não existir uma lei aprovada pelo Congresso que a regulamente. O projeto de Lei 2.401/2019 estabelece que a educação domiciliar compreende no regime de ensino de crianças e adolescentes, de maneira a ser coordenado pelos próprios pais ou responsáveis legais, com a ideia de que fariam a preferência pela educação domiciliar anualmente através do Portal do MEC.

A partir disso, através do presente trabalho, será feita uma abordagem acerca dos

argumentos contrários e favoráveis, utilizados pelos Tribunais, além da análise dos projetos de lei sobre o *homeschooling*, visando a inclusão desse método de ensino no Ordenamento Jurídico Brasileiro.

2. BREVE HISTÓRICO DA EDUCAÇÃO NO BRASIL

A história da educação no Brasil remonta a 1549, com a chegada dos primeiros padres jesuítas, tendo em vista o forte sentimento religioso que difundiu a fé cristã, iniciou uma fase que marcou profundamente a cultura e a civilização do país. Azevedo (1964) argumenta que a história da educação no Brasil começou com a chegada desses padres, e então, iniciaram a fase mais longa, primeira e mais importante dessa história, mas era focada apenas em catequizar ou converter, os indígenas à fé cristã.

Em 1759, o Marquês de Pombal expulsou os jesuítas e impôs novas regras, por conta da sua intromissão na esfera política, o que não estava de acordo com as expectativas do tribunal e assim, a educação voltou à estaca zero. Desde então, a educação tornou-se estatal quando a religião se retira do comando da educação. E logo a seguir, em 1970, mesmo não havendo formações de docentes, houve um concurso para que esses padres se tornassem professores, fazendo com que houvesse essa proximidade entre religião e educação.

Após uma década, houve a reconstrução do ensino brasileiro, posteriormente, algumas medidas tomadas de maneiras desconexas e fragmentadas, foram levadas a sério em 1772, com a oficialização da implantação do ensino público. Mas apenas em 1808, com a chegada da família real portuguesa que essa educação teve um impulso maior, com implantações de instituições culturais, ensino técnico, e ainda, a criação de cursos de nível superior.

Durante toda trajetória, a conquista pela garantia do direito à educação foi alcançada, sendo assegurado pela Constituição Federal de 1988, após um longo período de altos e baixos as realizações legislativas foram elevadas pela Lei de Diretrizes e Bases de 1996, (BRASIL, 1996), pelo Estatuto da Criança e Adolescente (ECA) de 1990 (BRASIL, 1990), pelo Plano Nacional de Direitos Humanos - PNDH 2009 (BRASIL, 2009) e pelo Plano Nacional de Educação – PNE - 2014 (BRASIL, 2014).

3. PRINCÍPIOS QUE NORTEIAM O ENSINO DOMICILIAR

O direito à educação é um direito fundamental e até um dos mais importantes inserido no nosso Ordenamento Jurídico. Exatamente por isso, existem alguns princípios que norteiam esse direito fundamental. Dentre eles alguns se destacam, tais como o princípio da dignidade da pessoa humana, o princípio da igualdade e o princípio da autonomia de vontade familiar.

3.1. Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

A Constituição Federal de 1988, prevê, em seu artigo 1º, inciso III, o princípio da dignidade da pessoa humana, não só como um direito fundamental, mas sim como um atributo aos seres humanos, os quais possuem direitos básicos assegurados da Carta Magna (educação, saúde, trabalho, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância e assistência aos desamparados).

Logo, é compreensível que para uma pessoa possuir essa dignidade ela precisa que lhe sejam assegurados direitos sociais. Silva (1999), entende que a educação é um dos "[...] indicadores do conteúdo normativo eficaz da dignidade da pessoa humana." Assim, fica evidente que o direito a educação e o princípio da dignidade humana estão estreitamente ligados, é um atributo ao ser humano, devendo ser analisado sempre um em consonância com o outro.

3.2. Princípio da igualdade

O princípio da igualdade, encontra-se no artigo 206, I, da Constituição Federal, entendendo que a educação assegura a igualdade, se todos tiverem acesso, haverá uma qualificação para o trabalho, além de uma construção de cidadania, viabilizando a redução de desigualdades.

Silva (1995, p. 258) entende que:

> a educação como um direito social impõe ao Estado um fazer com uma maior positividade. Os direitos sociais, como compreensão dos direitos fundamentais do homem, são prestações positivas estatais, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais. (SILVA 1995, p. 258).

Diante disso, é importante destacar que a educação é primordial para que essa igualdade seja garantida, pois há uma divergência entre as famílias que possuem condições

melhores de vida, das famílias mais humildes, fugindo do princípio legal exposto correlacionado com o ensino domiciliar.

3.3. Princípio da autonomia de vontade familiar

De modo histórico, o princípio da autonomia de vontade é um dos sustentáculos do direito privado, ou seja, ela é considerada sua própria lei. A palavra autonomia significa competência para determinar-se por si mesmo. O atual conceito vigente está no Código Civil de 2002 (BRASIL, 2002, p. 351), em seu artigo 1.634 que configura que os pais são os detentores desse direito/dever, e ainda, seguindo esse mesmo pensamento, Diniz (2012, p. 1197) diz que:

> O poder familiar consiste num conjunto de direitos e obrigações, quanto à pessoa e bens do filho menor não emancipado, exercido em igualdade de condições por ambos os pais, para que possam desempenhar os encargos que a norma jurídica lhes impõe, tendo em vista o interesse e a proteção dos filhos. (DINIZ 2012, p. 1197).

Ainda, partindo da mesma perspectiva, a LDB determinou expressamente que a educação é um dever da família e do Estado, além disso existem as normas que a complementam como o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Código Civil, ambos aliados à Constituição Federal, com isso o Direito de Família compactuou com um nova perspectiva de ideias de assistência e afetividade entre pais e filhos.

Outrossim, a educação dessas crianças também é um dever da família, logo, esse princípio e o compromisso de ensinar estão interligados, e é um papel fundamental na formação da criança ou adolescentes, pois os primeiros aspectos de sobrevivência e sociabilidade, vem no meio familiar que essa criança ou adolescente vive muito antes de passar por uma educação formal (escola).

Sobre esse tema, Couto (2018) acrescenta que:

> A constitucionalização do Direito de Família abre enorme espaço ao indivíduo e as suas escolhas, sendo um espaço de não intervenção do Estado, em fenômeno às avessas do contrato e da prioridade, onde o Direito avançou sobre o espaço da escolha individual. (Couto 2018).

O artigo 26, inciso III da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) ressalta que os pais possuem uma preexcelência de escolha em relação a como será fornecido o gênero de instrução deles, com quem eles irão se relacionar, dentre outros aspectos.

Com base no que foi abordado, a família tem a autonomia de poder escolher o gênero de instrução que será ministrado aos seus filhos de maneira que tenha qualidade, isso caracteriza no exercício do princípio da autonomia privada, e que possua também uma

fundamentação dentro dos princípios da liberdade (crença pelo ensino) e solidariedade humana (laços criados entre pais e filhos que superam a concepção individualista de pessoa humana).

Porém, mesmo sabendo que é dos pais a prioridade do exercício dos direitos da criança ou adolescente, ainda assim há interferências tanto estatal, quanto civil ou judicial quando se trata de menores:

> As interferências da sociedade, por intermédio do Conselho Tutelar ou de outro modo, ou do Estado, pelo Ministério Público ou outros agentes responsáveis por direitos e políticas públicas que envolvam a criança e adolescente, devem levar em conta os princípios da cooperação, subsidiariedade, prioridade absoluta e autonomia familiar. É preciso compreender que no contexto dos círculos sociais, a família é o mais próximo e mais adequado para proteção e efetivação dos direitos inerentes aos indivíduos em estágio peculiar de desenvolvimento (PEREIRA JUNIOR; CARDOSO, 2016, p.36).

Um retrato claro do que foi mencionado acima, é a matrícula obrigatória dentro de instituições escolares de ensino. O Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990, p.44 - p.45) em seus artigos 55 e 56, inciso II, traz um *rol* exemplificativo aos quais as escolas devem comunicar ao Conselho Tutelar quando os pais ou responsáveis pelos infantes não obedecerem a esses requisitos, entre eles está elencado o quantitativo de faltas dos alunos, ou seja, que evidencia que tanto os pais, quanto as crianças e adolescentes devem seguir o modelo de ensino escolar preconizado no nosso ordenamento jurídico através das diversas leis citadas.

4. ENSINO DOMICILIAR

Uma pesquisa realizada pela Associação Nacional de Educação (ANED) em 2020, concluiu que, no Brasil, no período pandêmico, uma média de 30 mil famílias adotaram a educação domiciliar como método de ensino. O Ministério da Educação (MEC), estima que antes da pandemia eram apenas em 17 mil lares, havendo claramente um aumento significativo de pedidos de famílias que se interessaram e procuraram informações a respeito desse método de ensino.

É uma modalidade de ensino inovadora e moderna, sem a necessidade da utilização da frequência de crianças e adolescentes em instituições escolares, dando uma maior liberdade aos pais para que escolham qual método de ensino desejam adotar para os seus filhos.

4.1. O que é ensino domiciliar?

No século XIX, no Brasil Império, aproximadamente 87% da população era educada em casa e sem educação estatal, havendo apenas três modalidades de ensino domiciliar. (VASCONCELOS, 2005, p. 51). A primeira era por meio de professores particulares, a segunda pelos chamados aios ou aias, que se enquadravam nas pessoas que cuidavam da casa e, por fim, as aulas domésticas, ministradas pela própria família ou por membros de igrejas.

A educação escolar se tornou obrigatória em 1834, com a inclusão do inciso XXXII, artigo 179 da Carta Magna, tornando a educação gratuita a todos e um direito civil e político inviolável.

O ensino domiciliar, como é chamado no Brasil, vem, na verdade, do sistema de educação introduzido em diversos países da América e Europa, denominado de *"homeschooling".* Sua característica principal é que o método de ensino utilizado é aquele passado dos próprios pais para seus filhos, no âmbito de seus lares, e não de escolas ou instituições, podendo ainda os pais declinarem outras pessoas como professores que possuam competência declinada e reconhecida para ensinarem seus filhos, como pode ser verificado na citação abaixo transcrita:

> A educação domiciliar é **modalidade de educação** na qual os pais do educando são os principais responsáveis e a educação ocorre no contexto da família. O modo de funcionamento é variado, a depender dos interesses da criança e das escolhas feitas pelos pais e mães (ANED-ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE EDUCAÇÃO DOMICILIAR, 2020, *online*).

O *homeshooling*, como mencionado acima, foi difundido nos Estados Unidos em 1970, pelo professor e escritor John Holt, que pretendia mudar a forma educacional por um sistema mais humano e com menos formalidades, inicialmente aceito, na maioria das vezes, por famílias mais religiosas com intuito de manter seus valores e convicções. Logo após esse movimento de oposição ao método de educação escolar, outros países passaram a adotá-lo também, não só como demandas religiosas, mas também, sociais, ideológicas e econômicas. Consoante preconiza Moreira (2016, p. 57), "as famílias escolhem a educação domiciliar pelas mais variadas razões, que podem ser classificadas em quatro categorias principais: sociais, acadêmicas, familiares e religiosas."

Seguindo ainda Moreira (2017, p. 59), ele traz uma classificação da motivação das famílias que aderem a esse método de educação e a divisão ocorre da seguinte maneira:

> (I) Ideólogas – é composto pelas famílias cristãs e fundamentalistas que querem que seus filhos aprendam, além das matérias tradicionais, as doutrinais religiosas e

> as perspectivas sociais e políticas conservadoras, tendo como influência diversos doutrinadores cristãos.
> (II) Pedagogas – é composto pelas famílias que defendem que o ambiente que mais colaborativo para o melhor aprendizado seria em casa, por se tratar de um ambiente natural a qual desperta a curiosidade e a criatividade, sendo assim a escola um ambiente diferente e repressor, e tem como objetivo a liberação do potencial interior da criança, através das possiblidades de exploração e criação. (MOREIRA 2017, p. 59).

Nota-se que os motivos que levaram e até hoje levam as famílias a adotarem o ensino domiciliar no mundo, são praticamente os mesmos. Logo, conclui-se que há uma semelhança entre as famílias, uma similaridade de características, dentre elas pode-se citar, conforme Moreira (2017, p. 61):

> (I) Aspectos Religiosos e Culturais – as famílias vão contra as ideologias utilizadas pelas escolas, que acabam deixando a religião e a cultura em segundo plano.
> (II) Liberdade e Especificidade acadêmica – as famílias dizem que nas escolas as crianças não possuem uma educação individualizada, ocasionando uma educação generalizada e massificada.
> (III) Proteção da Família – as famílias alegam que as escolas exercem função que desvaloriza o papel da família.
> Fatores Sociais – as famílias colocam o espaço das escolas como local perigoso, onde a socialização ocorre muitas vezes de forma opressora. (MOREIRA 2017, p. 61).

Hoje, a prática do ensino domiciliar encontra dificuldades no Ordenamento Jurídico, por não haver nenhuma lei que a regulamente, para amparar essas famílias.

5. HOMESCHOOLING E A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

5.1. Constituição Federal

A Constituição Brasileira de 1946, trouxe os princípios de liberdade e se inspirava também nos ideais de solidariedade, tendo disciplinado, inclusive, em seu artigo 166 (BRASIL, 1946), sobre a educação ser um direito de todos, e, ainda, que ela seria dada “no lar e na escola”. Ainda, em seu artigo 167 determinava que: “O ensino dos diferentes ramos será ministrado pelos Poderes Públicos e é livre a iniciativa particular, respeitadas as leis que o regulem.” Então, no texto constitucional anterior, a estrutura da educação foi mantida e preservada pela estrutura organizacional nacional, garantindo o modelo de ensino estabelecido pelo Estado.

A partir da Constituição Federal de 1988, e, com a instauração da Lei nº. 8.096/1990 e Lei nº. 9.394/1996, o direito à educação domiciliar passou a ser um direito líquido e certo, se tornando algo complexo, com previsão distinta. Não se tratando apenas do dever estatal e da família, mas também da sociedade em disciplinar as crianças e adolescentes, tornando-se

uma responsabilidade compartilhada.

5.2. Código Civil

O Código Civil (BRASIL, 2002), em seu artigo 1.630 que “os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores”, logo a educação é um dever do detentor do poder, ou seja, pai e mãe.

O Estado, por sua vez, possui uma função secundária, como desenvolver as atividades provendo a instrução necessária para os infantes, com a implantação de ensino e preparo por meio das escolas públicas, conforme ao que afirma o legislador no artigo 1.634, inciso I, do Código Civil (BRASIL, 2002): Compete a ambos os pais, qualquer que seja a situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: [...] dirigir-lhes a criação e a educação”, confirmando a previsão do constituinte contida no artigo 227 da Constituição Federal (BRASIL, 1988). Ainda vale ressaltar que o descumprimento desse dever dos pais pode acarretar crime de abandono intelectual.

Considerando todas as considerações e fundamentações feitas acima, entende-se que competem aos pais a criação e a educação dos filhos enquanto menores de idade, algumas pessoas ainda entendem que esses fundamentos supracitados não seriam legais ou razoáveis para justificar essa interferência direta na vida dos infantes sob esse regime estatal estabelecido de poderem juntos, carregar o zelo necessário como forma de garantir o direito a educação constitucionalmente expresso.

5.3. Estatuto da Criança e do Adolescente

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº. 8.069/90, em seu artigo 21 define o papel daqueles que exercem o poder familiar:

> O poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência. (BRASIL, 1990).

Além disso, dispõe em seu artigo 55, que é dever dos pais matricularem os filhos na rede regular de ensino, como também de acompanhar a frequência e aproveitamento estudantil.

A primeira lei a proibir a prática da educação domiciliar no Brasil foi o ECA, tornando a matrícula escolar uma obrigatoriedade para os pais, conforme previsão expressa em seu artigo 4º:

> É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a responsabilidade sobre a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, e à convivência familiar e comunitária. (BRASIL, 1990).

De acordo com o artigo supramencionado, a prioridade absoluta sobre a efetivação do direito a educação da criança e do adolescente na condição da pessoa em desenvolvimento, é estabelecido pela família, em consonância com o artigo 227 da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

5.4. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional

A Lei nº. 9.394/96 de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN), entende que o dever de matricular as crianças é dos pais ou responsáveis, e que esta deverá ser de forma gratuita e obrigatória, e ainda, que deverá ser desenvolvida hegemonicamente em instituições próprias, sejam elas públicas ou privadas e não no âmbito domiciliar, conforme expressa em seu artigo 1º:

> Art. 1º. A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.
> § 1º. Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias. (BRASIL, 1996).

Em seu artigo 5º, ampara ainda que “O acesso à educação básica obrigatória é direito público subjetivo” (BRASIL, 1996), aqui ela dá garantia a qualquer cidadão o atributo de acionar o Poder Público para exigir e fazer valer essa obrigatoriedade e o direito do educando ao acesso à educação, caso haja uma negação desses direitos aos infantes a escola responderá ao Ministério Público, sob penas de leis em vigor e é de competência dos Estados e Municípios zelar junto aos pais e/ou responsáveis a frequência escolar.

5.5. Código Penal

O artigo 246 do Código Penal Brasileiro, trata do abandono intelectual, sendo este considerado um crime para aqueles pais que deixem de proporcionar aos filhos a instrução primária, desde o momento em que eles não efetuem a matrícula dos infantes em idade escolar em escolas de ensino público ou privado.

Entretanto, contrário ao que está posto pelo legislador no artigo acima mencionado, Netto, possui o argumento de que não se pode condenar os pais que optem por uma forma

alternativa de garantir a educação domiciliar:

> (...) não há, tampouco, como tipificar a conduta dos pais de educarem seus filhos em casa como delito de abandono intelectual. Pelo contrário, o único crime que lhe poderia imputar seria, *in casu*, o "desabandono" intelectual. (...) Segundo Celso Delmanto, ao analisar o elemento objetivo do tipo, "deixar de prover tem significação de não tomar as providências necessárias". (...) A conduta dos pais-educadores, ao reverso, será sempre comissiva, pois, diuturnamente, se empenham em prover a educação primária de seus filhos e "obrigação se cumpre não somente pelo fazer frequentar o filho escola pública ou particular como também ministrando o ensino em casa". (NETTO, 2005, p. 16/18).

Hodiernamente, existe um Projeto de Lei nº. 3.262/19, que visa modificar o que aduz o artigo mencionado do Código Penal e retirar a educação familiar da lista de crimes de abandono intelectual, o que será tratado posteriormente.

5.6. Declaração Universal de Direitos Humanos

A Declaração Universal de Direitos Humanos, a qual o Brasil é o signatário, declara que "Ninguém será sujeito a interferência na sua vida privada, na sua família no seu lar ou na sua correspondência, nem a ataques à sua honra e reputação. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques." (BRASIL, 1948).

A mencionada Declaração também disciplina que os pais possuem direito e prioridade em escolher o gênero de educação que será oferecida aos seus filhos, com isso, entende-se que o dever de educar não é apenas estatal, mas também da família.

Sobre tal assunto, Sampaio e Abreu (2015) entendem que as divergentes normas contidas na legislação brasileira sobre a possibilidade ou não de escolha da forma de educação, causam grande insegurança jurídica às famílias no Brasil, não restando a elas alternativa, senão buscar respostas através do ingresso de demandas judiciais pertinentes.

6. PROJETOS DE LEI PARA A IMPLANTAÇÃO DO ENSINO DOMICILIAR NO BRASIL

6.1. Do projeto de lei nº. 3.179/2012

No ano de 2012, Lincoln Portela, Deputado Federal, como meio de defesa a prática do Ensino Domiciliar no Brasil, apresentou o Projeto de Lei nº. 3179/2012, no qual tinha como objetivo principal o acréscimo de um parágrafo no artigo 23 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN), que dispunha acerca da capacidade de implantação

da oferta do ensino domiciliar.

Hodiernamente, o mencionado artigo aduz que:

> Art. 23. A educação básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.
> § 1º. A escola poderá reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no País e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais.
> § 2º. O calendário escolar deverá adequar-se às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas, a critério do respectivo sistema de ensino, sem com isso reduzir o número de horas letivas previsto nesta Lei. (BRASIL, 1996).

Com o Projeto de Lei acima mencionado, a implantação do novo parágrafo passaria a ser incluído com a seguinte redação:

> § 3º. É facultado aos sistemas de ensino admitir a educação básica domiciliar, sob a responsabilidade dos pais ou tutores responsáveis pelos estudantes, observadas a articulação, supervisão e avaliação periódica da aprendizagem pelos órgãos próprios desses sistemas, nos termos das diretrizes gerais estabelecidas pela União e das respectivas normas locais. (BRASIL, 2012).

A ideia inicial do autor, do Projeto de Lei, é partir de um pressuposto de que o direito à educação é constitucional e ainda, de suma responsabilidade estatal e familiar, além de ser um ato obrigatório que essas crianças e adolescentes tenham o acesso à educação básica. Entende-se que, não há o que se falar em impedimentos quanto a educação domiciliar, com a justificativa de que o Poder Público manteria acompanhando, para que tenham uma boa qualidade de ensino em seus lares, caso seja essa a vontade da família.

O referido autor defende, que para que haja uma fiscalização governamental àqueles que optem pela prática do ensino domiciliar “[...] A educação domiciliar deve seguir a grade curricular do Ministério da Educação (MEC). Os alunos serão avaliados e os pais terão que se apresentar com condição intelectual e tempo para poderem ministrar seus filhos”.

A Câmara dos Deputados concluiu no mês de maio desse ano de 2022, a votação do referido Projeto de Lei, o texto base foi aprovado e os deputados retomaram as votações, a Relatora do projeto foi a Deputada Luísa Canziani (PSD-PR), com a conclusão o PL seguirá para análise do Senado.

6.2. Do projeto de lei nº. 3.261/2015

Esse projeto de lei também saiu em defesa da prática do ensino domiciliar no Brasil, apresentado pelo Deputado Eduardo Bolsonaro, visando a autorização do ensino domiciliar na

educação básica, educação infantil, fundamental e ensino médio, para os menores de 18(dezoito) anos, com a finalidade de alterar o dispositivo da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e a o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

Atualmente, os referidos artigos da LDB expõem:

> Art. 5º. (...)
> III - zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.
> Art. 6º. É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos 4 (quatro) anos de idade. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013).
> Art. 21. A educação escolar compõe-se de:
> I - educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio;
> II - educação superior.
> Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:
> (...) VI - o controle de frequência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação;
> VII - cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis. (BRASIL, 1996).

E o ECA dispõe que:

> Art. 55. Os pais ou responsável têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino. Art. 129. São medidas aplicáveis aos pais ou responsável: (...) V - obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar. (BRASIL, 1990).

De acordo com o aludido projeto, seria necessário que a legislação fosse aperfeiçoada e se tornaria indispensável a inclusão de um parágrafo único na LDB, passando a contar com a seguinte redação:

> Art. 5º (...)
> III - zelar, junto aos pais ou responsáveis, **pela frequência à escola para os estudantes matriculados em regime presencial e pela frequência em cumprimento ao calendário de avaliações, para os estudantes matriculados em regime de ensino domiciliar.**
> Art. 6º É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos 4 (quatro) anos de idade, **inclusive quando optarem pelo ensino domiciliar.**
> Art. 21. A educação escolar compõe-se de:
> I - educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio;
> II - educação superior.
> **Parágrafo único. Nos termos da regulamentação dos sistemas de ensino, fica autorizado o ensino domiciliar nos níveis de que trata o inciso I do caput deste artigo.**
> Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:
> (...) VI - o controle de frequência fica a cargo da escola, **para os alunos em regime presencial**, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do 36 respectivo

> sistema de ensino, exigida a frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação **e, para os alunos previamente matriculados em regime de ensino domiciliar, a frequência em cumprimento ao calendário de avaliações;**
> VII - cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis, **inclusive aos previamente matriculados em regime de ensino domiciliar.** (BRASIL, 2015, grifo nosso).

Ainda, contanto com a alteração no ECA, que seria aperfeiçoado com a seguinte redação:

> Art. 55. Os pais ou responsável têm a obrigação de proporcionar a seus filhos ou pupilos **o ensino relativo aos níveis de educação nos termos da Lei.**
> Art. 129. São medidas aplicáveis aos pais ou responsável:
> V - obrigação de matricular o filho ou **pupilo na rede pública ou privada de ensino:**
> **a) optando pelo regime presencial deverá acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar;**
> **b) optando pelo regime de ensino domiciliar deverá garantir sua frequência em cumprimento ao calendário de avaliações.** (BRASIL, 2015, grifo nosso).

Então, diante dos mencionados artigos constantes no projeto, verifica-se que o objetivo é autorizar o ensino domiciliar no Brasil, ou seja, é um projeto de lei a favor do *homeschooling*, pois busca proporcionar possibilidades para que os pais e/ou responsáveis possuam outra opção para que possam educar seus filhos.

O autor, nesse projeto de lei, ainda apresenta os motivos pelos quais os pais deveriam adotar essa prática. Dentre elas, destacam-se as questões relacionadas ao *bullying*, sexualidade precoce, valores morais, éticos, culturais e religiosos, violência, drogas etc. Essas questões que são de preocupação dos pais, visto que o Estado não consegue tutelar os alunos nas medidas que seriam desejadas pelas famílias.

6.3. Do projeto de lei nº 3.262/2019

O projeto de lei nº 3.262/2019, proposto pela Sra. Chris Tonietto e outros deputados, aprovado em 2021 pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ), que permite que os pais e/ou responsáveis (que assim o queira), eduquem os seus filhos em casa, sem que isso configure crime de abandono intelectual, esse projeto visa alterar o Código Penal Brasileiro, deixando explícito que a pena anteriormente aplicada ao abandono intelectual, não mais será aplicada àqueles que ofertarem a educação domiciliar.

Em um trecho da proposta, é defendido que, ao retirar a autonomia dos pais, o Estado também estaria reprimindo a possibilidade de os pais educarem os filhos em uma educação integral, por se tratar de um direito deles em escolherem qual ambiente é adequado com a realidade de cada infante, visando sempre o bem-estar deles em seu desenvolvimento.

Importante ressaltar, que o texto proposto ainda depende de uma análise para votação em Plenário da Câmara.

6.4. Do projeto de lei nº 2.401/2019

Esse projeto, de autoria de Ibaneis Rocha, atual Governador do Distrito Federal, dispõe acerca da possibilidade do exercício do direito à educação domiciliar, de modo que poderá alterar o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei de Diretrizes e Bases Educacional Nacional.

Consiste em possibilitar as famílias que optarem por esse método, escolherem pela educação domiciliar, anualmente, desde que sejam feitas pelo Portal do MEC, assegurando aos filhos os direitos básicos, como se verifica na citação abaixo transcrita:

> Art.2º § 2º É dever dos pais ou dos responsáveis legais que optarem pela educação domiciliar assegurar a convivência familiar e comunitária, nos termos do disposto no ***caput*** do art. 227 da Constituição e no ***caput*** do art. 4º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 2019, p. 02).

Importante ainda ressaltar que, o projeto de lei n.º 2.401/2019, também defende a ideia de que essa responsabilidade evidencia a garantia constitucional da isonomia, onde as criança e adolescentes tenham um tratamento igualitário entre a educação domiciliar e a educação escolar, como consta em seu art. 3.º:

> Art. 3º Fica assegurada a isonomia de direitos entre os estudantes em educação escolar e os estudantes em educação domiciliar. § 2º Fica assegurada aos estudantes em educação domiciliar a participação em concursos, competições, avaliações nacionais instituídas pelo Ministério da Educação, avaliações internacionais, eventos pedagógicos, esportivos e culturais, incluídos àqueles em que for exigida a comprovação de matrícula na educação escolar como requisito para a participação (BRASIL, 2019, p. 02).

Consoante, o artigo acima mencionado, constante no mencionado projeto de lei, é evidente a sua importância, visto que a igualdade entre os infantes de ambos os métodos de ensino devem ser prioridade, sendo-lhes assegurados mais um direito constitucional, mesmo que por métodos de ensinos diferentes, clara e compreensível a importância da existência de parceria do Estado e Família, visando trazer da melhor forma para essas crianças e adolescentes esse método educacional.

7. ANÁLISE DA (IN) VIABILIDADE SOB A ÓTICA DOS POSICIONAMENTOS DO STF E DOUTRINÁRIOS SOBRE O ENSINO DOMICILIAR NO BRASIL

No Brasil, o ensino domiciliar é um assunto tem se tornado bastante comentado e com muita visibilidade através das famílias favoráveis a esse modelo, da oposição das escolas públicas e/ou privadas e, o ponto principal, que é pela falta de uma legislação ou de qualquer outro meio de positivação desse método educacional.

Existem alguns casos concretos a respeito das famílias que adotaram a prática do ensino domiciliar aos seus filhos, que foram utilizados como respaldo de decisões judiciais sobre o assunto, causando conforto ou afronta àqueles que são a favor ou contra o método.

7.1. Posicionamentos do STF sobre o ensino domiciliar

Antes de adentrar nos posicionamentos doutrinários favoráveis ou não sobre a educação familiar, necessário se faz explanar sobre o entendimento do STF sobre o tema, já que, em setembro de 2018, entendeu que o ensino domiciliar não é permitido no país

Em setembro de 2018, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o ensino domiciliar não é permitido no país, porém, é necessário fazer uma breve explicação para que exista a compreensão dessa decisão do STF.

O Supremo Tribunal Federal, é composto por onze juízes, os quais não chamados de Ministro, a maioria deles, ou seja, sete dos onze, entendeu que o ensino domiciliar não é uma prática considerada inconstitucional, mas não há nenhuma lei que regulamente que os pais possam educar seus filhos em casa, sem a frequência escolar. Já outros dois ministros entenderam que o ensino domiciliar é inconstitucional, mesmo que o Congresso Nacional aprovasse uma lei que o regulamentasse. O Ministro Relator, por sua vez, entendeu que é uma prática legal, mas foi voto vencido. Diante disso, de forma sucinta, pode-se afirmar que o STF entendeu pela necessidade de regulamentação da prática do ensino domiciliar no Brasil, através de lei especial para tanto, desde que haja um acompanhamento do rendimento dos alunos que forem educados em seus lares, com avaliações pedagógicas que seriam de responsabilidade das secretarias de educação. Porém, a posição majoritária do STF não deu fim ao debate acerca do tema, hoje, no ano de 2022 o tema é pauta novamente, após a aprovação pela Câmara dos Deputados do texto base do Projeto de Lei (PL) 3.179 de 2012, mencionado anteriormente.

O caso julgado pelo Supremo Tribunal Federal, decorreu da interposição do Recurso Extraordinário (RE) 888.815, por uma família do Município de Canela/RS, no ano de 2015, e teve como Relator o Ministro Luís Roberto Barroso, que reconheceu a relevância da matéria,

recebendo o Recurso com repercussão geral:

> DIREITO CONSTITUCIONAL. EDUCAÇÃO. ENSINO DOMICILIAR. LIBERDADES E DEVERES DO ESTADO E DA FAMÍLIA. PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1.Constitui questão constitucional saber se o ensino domiciliar (*homeschooling*) pode ser proibido pelo Estado ou viabilizado como meio lícito de cumprimento, pela família, do dever de prover educação, tal como previsto no artigo 205 da CRFB/1998.
> 2. Repercussão geral reconhecida. (RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº. 888.815/RS).

Em defesa, foram apresentados alguns argumentos para possibilitar a prática. O Recurso teve origem em mandado de segurança impetrado pelos pais de uma infante de 11(onze) anos de idade, à época, contra a Secretaria de Educação, por ter negado o pedido desta em ser educada no âmbito de sua casa. A família argumentou que sua filha frequentava uma escola pública, a qual tinha contato com colegas de diferentes idades, além das discordâncias religiosas, e ainda, alegaram terem condições financeiras para o custeio necessário à manutenção do estudo da criança em casa com a ajuda e contratação de professores para todas as disciplinas necessárias à sua educação.

7.2. Posicionamentos favoráveis ao ensino domiciliar

Existem diversos argumentos utilizados em defesa do ensino domiciliar, os defensores acreditam que é de direito dos pais de escolherem o método de ensino dos filhos, ainda mais se tratando da qualidade de educação que é ofertada pelo Estado. Nesse sentido, o constituinte, no artigo 205 da CF/88, reza que:

> A educação é um direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (BRASIL, 1988).

Diante da leitura do mencionado artigo, vê-se que a família tem o livre direito de escolha do método educacional a partir dos seus valores, posicionamentos tanto políticos, quanto ideológicos, morais e religiosos, sem que a escola interfira externamente.

A utilização desse método de ensino enseja alguns benefícios para as famílias que o adotarem, como a qualidade de educação e a participação da família no processo de aprendizagem dos seus filhos, com temas que não se limitam aos que são dados em redes públicas de ensino.

Em relação a qualidade, quando o ensino é direcionado a um número pequeno de pessoas a aprendizagem é mais significativa, a criança ou adolescente consegue absolver

melhor o assunto que lhe é apresentado, respeitando o ritmo e a forma de aprender de casa um, além também das atividades extracurriculares em espaços socializadores, como aulas de dança, empreendedorismo, esportes etc. Como esse é um requisito bastante comentado por quem julga a prática, a forma de socialização é de grande importância, pois o ensino domiciliar promove proteção de seus filhos de possíveis casos de *bullying*, além de violências física e moral, principalmente nos casos em que o infante possui alguma dificuldade ou algum tipo de deficiência, resguardando a segurança e liberdade dele.

O Ministro Luís Roberto Barroso, reconheceu o ensino domiciliar como uma forma de educação, visto que para ele seria um direito dos pais, pois envolve "o respeito às opções e circunstâncias de quem prefere um caminho diferente." (Recurso Extraordinário nº. 888.815/RS). Ressalta ainda, que não haveria prejuízos em relação a socialização dos alunos, pois existem outros meios de socializar além das escolas.

Pesquisas internacionais de educação básica, como o Programa de Avaliação Internacional de Estudantes (PISA), confirmam que a educação do Brasil está longe da média dos países desenvolvidos. No ensino domiciliar, os pais podem oferecer um ensino melhor, personalizado e flexível respeitando o ritmo dos seus filhos.

Caso haja uma possível lei que regulamente à prática, seria importante existir uma constitucionalidade do direito de liberdade dos pais em educarem seus filhos em casa, e ainda, alguns pontos devem ser esclarecidos, como exemplo a obrigatoriedade de matrícula anual do aluno nas instituições credenciadas, os pais deverão enviar dados para manutenção e registro, assim como deverá haver um acompanhamento por um docente com encontros semestrais, avaliações anuais para acompanhar a aprendizagem a participação do infante (exames nacionais, estaduais ou municiais de avaliação). Com a regulamentação, o Estado utilizaria de meios para fiscalizar e estabelecer novas formas de avaliação para garantir a qualidade de ensino àqueles que optarem por essa prática, para ainda, evitar possíveis casos de abuso infantil, violência doméstica ou abandono intelectual.

7.3. Posicionamentos contrários ao ensino domiciliar

Aqueles que se posicionam contra a adoção da prática do ensino domiciliar, entendem que, apesar dos pais possuem o direito de não levar os seus filhos à escola, a grande maioria das pessoas, com a renda mais baixa, não teriam como adotar o método, o que acarretaria a violação do direito de igualdade entre elas. Para o Ministro Alexandre de

Moraes, “o texto constitucional visou colocar a família e o Estado juntos para alcançar uma educação cada vez melhor para as novas gerações.”. (Recurso Extraordinário nº. 888.815/RS).

Enfatizam, ainda, a importância da socialização dos infantes com pessoas diferentes, defendendo que a função dos pais é promover o pleno desenvolvimento da criança, dar cuidado e afeto, e que o dever escolar é referido aos diversos tipos de aprendizagem, pois, no ambiente escolar, a criança consegue manifestar se está acontecendo algo de diferente na sua vida, como suas dificuldades de aprendizado, em relação a sua saúde física e mental, e, da assistência ou segurança, desenvolvendo habilidades emocionais e sociais, ensinando a trabalhar em equipe, ter empatia e saber lidar com conflitos (Recurso Extraordinário nº 888.815/RS). Além disso, optando por esse método seria mais difícil a identificação de casos de abusos ou violências no seio do seu lar, muitas vezes observados por professores e até psicólogos que algumas escolas oferecem.

Analisando a reclamação da insatisfação com o ensino brasileiro, os que rejeitam a prática, alegam que, ao invés de defender as soluções individualizadas e elitizadas de ensino, os pais, assim como a sociedade em geral, deveriam lutar por uma educação pública de qualidade a todos as crianças e adolescentes, exigindo esse investimento do governo. No ensino domiciliar, a maioria dos pais não possuem a formação mínima necessária para ministrar aulas, interferindo assim a qualidade do ensino, como poderia ocorrer essa possibilidade de não conseguirem prover a educação básica, configurando crime de abandono intelectual.

Sem uma regulamentação do novo modelo de ensino, não existiria um controle na qualidade do ensino daqueles que estudam em casa, sem avaliações de aprendizagem, conteúdos diferentes de ensino e o que preza como obrigatório pelo ECA, a frequência escolar, para o pleno desenvolvimento dessa criança e/ou adolescente.

8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao analisar a educação brasileira e suas evoluções, foi observado que esta surgiu através dos padres jesuítas. Ao longo dessa evolução histórica no Brasil, surgiram as Constituições e estas também sofreram algumas emendas. Mas, foi com a Constituição Federal de 1988 que a educação ganhou um destaque notório, onde esta se tornou um direito fundamental e de garantia pública, com conquistas importantes como avanços democráticos onde surgiram princípios a todos os cidadãos, a fim de que tivessem dignidade e para que fossem tratados com igualdade.

Dentro do contexto da educação no Brasil, o presente artigo teve como intuito apresentar a educação domiciliar como possível novo método educacional a ser inserido no direito educacional, vez que é um ensino já utilizado por diversas famílias estrangeiras, inclusive algumas brasileiras para educar seus filhos. O que se evidenciou também é que o *homeschooling* (educação domiciliar) não se trata de uma educação nova a ser implantada, mas, sim, de uma alternativa educacional que traz resultados positivos ao se verificar o aumento de famílias adeptas, deixando claro que a possibilidade de escolha pela educação domiciliar não geraria a extinção da educação tradicional escolar como muitos têm esta percepção.

Com isso, através do presente trabalho, chegou-se a constatação de que o direito a educação da criança e do adolescente é o centro de todo esse debate, visto que o constituinte, na CF/88, prevê a educação básica como obrigatoriedade de prestação do Estado. Mas utilizando-se da hermenêutica jurídica, pode-se compreender dentro deste mesmo texto constitucional que aqueles que podem exercê-lo (pais ou responsáveis legais) também estão garantindo esse mesmo direito ao optarem pela escola particular ou realizarem a escolha pela educação domiciliar.

Ademais, ficou evidente que o dever de educar não é apenas estatal, nem apenas da família, mas sim um dever compartilhado entre ambos, buscando sempre o melhor para o interesse da criança e do adolescente. Nessa mesma linha de pensamento, verificou-se, através de uma análise da previsão contida na Constituição Federal, que os pais podem ou deveriam poder optar sobre qual é a melhor forma de prover a educação aos seus filhos. Importante salientar que, apesar da existência da obrigatoriedade da matrícula escolar, e ainda, mesmo não havendo lei que regulamente esse método de ensino domiciliar, não há nenhuma lei no ordenamento jurídico brasileiro que à proíba.

No desenvolvimento desse trabalho também foram apresentados alguns Projetos de Lei (PL), em andamento no Congresso, que têm por objetivo viabilizar a prática da educação domiciliar no Brasil, em atendimento ao anseio de muitas famílias que quererem e necessitam utilizar tal método.

Por fim, notou-se que a existência da lacuna legislativa vem trazendo diversos e divergentes entendimentos, opiniões, debates e entraves sobre o tema, que são compreensíveis diante dessa situação complexa, já que envolve direitos fundamentais da criança e do adolescente e, como já dito, a necessidade da sociedade, através das famílias, em regulamentar a possibilidade de proporcionar a educação domiciliar no Brasil.

Assim como outros países, o Brasil precisa caminhar e buscar por uma resposta

concreta acerca do direito da educação domiciliar, a fim de que as instituições, famílias, crianças e adolescentes envolvidos possam exercer seus direitos com segurança.

REFERÊNCIAS

A EDUCAÇÃO NO BRASIL. **Breve histórico.** Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/mre000004.pdf>. Acesso em: 01 set. 2021.

ANDRADE, Édison Prado de. **Educação Domiciliar:** encontrando o Direito. 2017. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-73072017000200172>. Acesso em: 01 abril de 2022.

ANED. **Associação nacional de ensino domiciliar.** 2013. Disponível em: <http://www.aned.org.br>. Acesso em: 01 set. 2021.

BERTANI. Silvia Mara Novaes Sousa. **Fontes dos Direitos:** Constituição, lei, costumes, jurisprudência, doutrina e contrato. A Constituição Federal e os tópicos da economia. [2015]. Disponível em: <https://silviabertani.files.wordpress.com/2014/07/dee-2015-fontes-do-direito1.pdf>. Acesso em: 01 out. 2021.

BIMBATI, Ana Paula. **Homeschooling**: entenda o que é e o que pode mudar com novo projeto de lei. Entenda o que é e o que pode mudar com novo projeto de lei. 2021. Disponível em: https://educacao.uol.com.br/faq/homeschooling-entenda-o-que-e-e-o-que-muda.htm. Acesso em: 30 ago. 2021.

BOTO, Carla. **Homeschooling**: a prática de educar em casa. A prática de educar em casa. 2018. Disponível em: https://jornal.usp.br/artigos/homeschooling-a-pratica-de-educar-em-casa/. Acesso em: 30 ago. 2021.

BRASIL, Câmara dos Deputados do. **Projeto de Lei n. 3.261/2015**. Autoriza o ensino domiciliar na educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio para os menores de 18 (dezoito) anos, altera dispositivos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF, 8 out. 2015. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2017117>. Acesso em: 12 abril. 2022.

BRASIL, Câmara dos Deputados do. **Projeto de Lei n° 3179/2012.** Acrescenta parágrafo ao art. 23 da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a possibilidade de oferta domiciliar da educação básica. Brasília, DF, 08 fev. 2012. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=534328>. Acesso em: 12 abril. 2022.

BRASIL, Câmara dos Deputados do. **Projeto de Lei n°** 3518/2008. Acrescenta parágrafo único ao art. 81 da Lei nº 9.394, de de 20 de dezembro de 1996, que institui as diretrizes e bases da educação nacional e dispõe sobre o ensino domiciliar. Brasília, DF, 05 jun. 2008.

Disponível em: https: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=398589>. Acesso em: 12 abril. 2022.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 01 ou. 2021

DESIDERI, Leonardo. **Homeschooling**: como andam as tentativas de regulamentação pelo brasil. Como andam as tentativas de regulamentação pelo Brasil. 2021. Disponível em: https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/homeschooling-como-andam-as-tentativas-de-regulamentacao-pelo-brasil/. Acesso em: 30 ago. 2021.

MORALES, Juliana. **Homeschooling**: câmara aprova projeto de lei da educação domiciliar. Câmara aprova projeto de lei da educação domiciliar. 2022. Proposta quer alterar a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) para admitir o ensino em casa na educação básica. Texto segue para o Senado agora. Disponível em: https://guiadoestudante.abril.com.br/noticia/homeschooling-camara-aprova-projeto-de-lei-da-educacao-domiciliar/. Acesso em: 21 maio 2022.

MOREIRA, Alexandre Magno Fernandes. O direito à educação domiciliar. Brasília, DF: Editora Monergismo, 2017. Disponível em: < https://br1lib.org/book/6151982/af5e52.>. Acesso em 25 de nov. 2021.

NICOLAIDIS, Alexandre de Rezende. **Homeschooling e a Constituição Federal**: voluntariedade política ou impossibilidade normativa?. voluntariedade política ou impossibilidade normativa?. 2021. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/91479/homeschooling-e-a-constituicao-federal-voluntariedade-politica-ou-impossibilidade-normativa. Acesso em: 14 abr. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos** de 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <http://www.dudh.org.br/wp-content/uploads/2014/12/dudh.pdf>. Acesso em: 25 nov. 2021.

PEREIRA JUNIOR, Antonio Jorge; CARDOSO, Nardejane Martins. Exercício do poder familiar e a educação da criança e adolescente: a possibilidade de opção pela educação domiciliar no Brasil. **Revista de Direito de Família e Sucessão.** Brasília, v. 2, n. 1, p.33-54, Jan/Jul 2016.

PRAZERES, Leandro. **Homeschooling**: o que muda com o projeto aprovado na câmara, mas que ainda vai ao senado. O que muda com o projeto aprovado na Câmara, mas que ainda vai ao Senado. 2022. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/brasil-61501821. Acesso em: 19 maio 2022.

RANIERI, Nina Beatriz Stocco. O novo cenário jurisprudencial do direito à educação no Brasil: o ensino domiciliar e outros casos no supremo tribunal federal. **Pro-Posições**, [S.L.], v. 28, n. 2, p. 141-171, ago. 2017. FapUNIFESP (SciELO).

SANTOS, Emily. **Homeschooling**: entenda o que diz o projeto de lei aprovado pela câmara sobre ensino domiciliar. entenda o que diz o projeto de lei aprovado pela Câmara sobre ensino domiciliar. 2022. Proposta segue para análise do Senado, que pode fazer alterações no

texto. Entidades do setor criticam a prática, que atualmente não é permitida no país.. Disponível em: https://g1.globo.com/educacao/noticia/2022/05/19/homeschooling-entenda-o-que-diz-o-projeto-de-lei-aprovado-pela-camara-sobre-ensino-domiciliar.ghtml. Acesso em: 22 maio 2022.

SILVA, Rubens Alves da. **Homeschooling e a Constituição Federal**. 2020. Disponível em: https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/54885/homeschooling-e-constituio-federal-de-1988. Acesso em: 10 nov. 2021.

Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº. 888815 RS – Rio Grande do Sul, Relator: Ministro Roberto Barroso, Data do Julgamento: 04/06/2015. Disponível em: <http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28EDUCACAO+DOMICILIAR%29&base=baseRepercussao&url=http://tinyurl.com/jf6lu26>. Acesso em: 10 set. 2021

TANCREDI, Silvia. "Homeschooling"; *Brasil Escola*. Disponível em: https://brasilescola.uol.com.br/educacao/homeschooling.htm. Acesso em 10 de novembro de 2021.